HABEAS CORPUS 130.711 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : VIVIANE BOFFI EMILIO

IMPTE.(S) :AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 338256 do Superior

Tribunal de Justiça

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Viviane Boffi Emílio, apontando como autoridade coatora o Ministro **Félix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 338.256/SP.

Os impetrantes sustenta, inicialmente, que o caso concreto justificaria a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Asseveram, ademais, que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da sua prisão preventiva, bem como a ausência dos seus pressupostos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Asseveram, ainda, que

"o não conhecimento da impetração do HC 338.256 sob a argumentação de que é reiteração do HC 337.378 não pode prosperar, uma vez que não há reiteração de impetrações de defensores distintos, em tempos completamente diversos, sendo que as decisões que deram ensejo a cada impetração foram emanadas por motivos diferentes, sob argumentações diferentes. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente" (fl. 10 da inicial).

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Examinados os autos, decido.

De início, ressalto não ser o caso de eventual aplicação ou não da

HC 130711 / SP

Súmula nº 691/STF. Não se trata, na espécie, decisão monocrática indeferitória de liminar proferida pela autoridade coatora, mas decisão que não conheceu do HC nº 338.256/SP por ser reiteração de outro **habeas corpus** em andamento naquela Corte de Justiça, com idêntica pretensão (revogação de custódia cautelar). Confira-se:

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de VIVIANE BOFFI EMILIO, contra o indeferimento de idêntica medida na origem, nos autos do **HC** n.º 2193234-88.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente, juntamente com outro investigado, pela prática, **em tese**, dos delitos de associação criminosa, lavagem de dinheiro, estelionatos, sonegação fiscal, crimes contra a ordem econômica e relações de consumo.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que, **initio litis**, indeferiu o pedido liminar (fls. 29-32).

Daí o presente **writ**, no qual aduzem os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentos concretos para a segregação cautelar, porquanto decretada *'sem justificativa idônea e de maneira temerária'* (fl. 8). Sustenta, ademais, que suas condições pessoais seriam favoráveis (fl. 20)

Requerem, ao final, a superação do enunciado nº. 691 da Súmula do STF para revogar a prisão preventiva, assegurandose a paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso se trata, na verdade, de mera reiteração de pedido, uma vez que a **quaestio** ora suscitada está sendo alvo de apreciação por esta eg. Corte por ocasião da análise do **HC n. 337.378/MS**, oportunidade em que a liminar foi indeferida. Transcrevo, oportunamente, excerto da referida decisão:

HC 130711 / SP

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar em favor de VIVIANE BOFFI EMILIO contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Aduz a impetrante que não há fundamentação concreta e idônea (fl. 26) na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, ao argumento, dentre outros, de que 'a mera reprodução das expressões ou dos termos utilizados pelo ministério público em seu pleito, sem qualquer amparo nos fatos concretos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do código de processo penal', o que gerou constrangimento ilegal hábil a autorizar a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, outrossim, possuir a paciente condições pessoais favoráveis (fl. 25).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da quaestio trazida à baila na exordial, verifica-se que o habeas corpus investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HC 103570, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/8/2014; HC 121828, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/6/2014; HC 123549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014. Da mesma forma, nesta eg. Corte: AgRg no HC 285.647/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/8/2014; AgRg no HC 296.890/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 12/8/2014; AgRg no HC 295.913/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/8/2014; PET no HC 294.721/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/6/2014.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: 'Não

compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

Desse modo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória. Por este motivo, indefiro o pedido liminar.

[...].

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/1990, e art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço da impetração" (fls. 1/2 do anexo 9 – grifos dos autores).

Esse entendimento, além de não demonstrar ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em casos semelhantes, já assentou que [n]ão se conhece de **habeas corpus** em que se reitera a pretensão veiculada em **habeas corpus** anteriormente impetrado (HC nº 112.645/TO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 8/6/12).

Perfilhando esse entendimento: RHC nº 88.403/PA, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 27/10/06; HC nº 127.177/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 10/6/15; HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 18/8/15, entre outros.

Ademais, vale registrar que este **habeas corpus** volta-se contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno.

Segundo a jurisprudência da Corte

"é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente" (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

HC 130711 / SP

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ante o exposto, entendendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente